

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0650 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0650 / 2003

DE

21/10/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

E M E N T A:

"PROÍBE OS ESTACIONAMENTOS E ESTABELECIMENTOS AFINS
DE COBRAREM VALOR TOTAL DA DIÁRIA QUANDO O CLIENTE
EXTRAVIAR O SEU COMPROVANTE."

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 24/02, 2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:26:03

00000019510-33



Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 do proc.
nº 650 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 OUT 2003
Cont. Juris. Projeto de Lei nº
Adms. Transp. Urban.
Fin. e Orçamento

Art. 1º

01 - PL
01-0650/2003

Proíbe os estacionamento e estabelecimentos afins de cobrarem valor total da diária quando o cliente extraviar o seu comprovante.

Art. 1º Fica proibido a cobrança do valor total da diária dos estacionamento e estabelecimentos afins, como forma de punição pela perda do comprovante do cliente.

Parágrafo Único: O comprovante de que trata o presente artigo, é aquele fornecido pela empresa quando da entrada no estabelecimento, pelo cliente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos que trabalham com a entrega de comprovantes de entrada para utilizar-se dos serviços de estacionamento, deverão ter em seus registros meios que comprovem a hora do início da prestação do serviço.

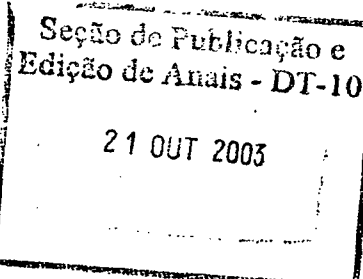
Art. 3º A multa decorrente da inobservância do que prescreve a presente lei será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que deverá ser cobrado em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias (sessenta), a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Está lei entrará em vigor na data de suas publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões


HUMBERTO MARTINS
Vereador



C M
F - A T M
-06-OUT-2003-14:00:57

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 07.11.03

Eva Podolski.
Assistente Parlamentar,
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de corrigir um abuso que inconscientemente o consumidor comum sofre e por acontecer poucas vezes, acha que é comum.

Com base no código de defesa do consumidor em seu artigo 39 inciso X que diz:

“elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Assim, fica claro a ilegalidade desta pratica, pois obriga o cliente/consumidor a dispor de valores superiores do aquele que efetivamente utilizou.

A empresa que fornece tal serviço, deve ter formas para comprovar e manter o controle do horário de entrada e saída de todos os veículos que se utilizam de seus serviços, até porque, podem se utilizar dos meios tecnológicos que hoje estão ao alcance de todos.

Buscando corrigir tal abuso, é que proponho o presente projeto, solicitando dos nobres pares desta casa de leis, a aprovação da presente propositura, o que, sem dúvida, visa melhorar as relações de consumo em nossa cidade, trazendo um equilíbrio entre fornecedor e consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 3

do processo n° 01-650 de 2003 07/11/03 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta.
EM 07/11/03


INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça

13/11/03

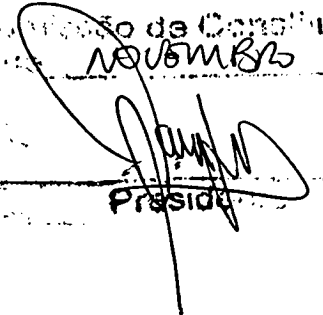

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/11/03 às 16:20

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

AO MEXICO (Lugar) ALTO DOS AMAZONAS
para rubricar

Comissão de Conciliação e Justiça
Em 22 de NOVEMBRO de 2003


Presidente

SE GUE M juntado S nesta data, — documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº — 425 —

Em 17.06.04

(a)

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0599/2004

Folha nº - 4 - do
Processo 650/23
Helo Hironaka Takahashi
Rep. 1/23

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/2003

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Humberto Martins, que visa proibir os estacionamentos e estabelecimentos afins de cobrarem valor total da diária pela perda do comprovante de estacionamento por parte do cliente.

Assim, segundo o projeto de lei, todos os estacionamentos pagos deverão ter, em seus registros, meios para comprovar a hora de início da prestação do serviço ainda que o cliente tenha perdido o seu comprovante.

A propositura reúne condições para prosperar.

Com efeito, segundo disposto pelo art. 24, V, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.

Note-se, portanto, que produção e consumo - como pretendido pela propositura ao vedar a cobrança integral da diária de estacionamento - é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, não se mencionando os Municípios dentre o rol dos legitimados ao exercício desta competência.

Cumpra então que se indague, posto que é nesse aspecto que a Prefeita fundamenta o seu veto, estariam os Municípios excluídos da competência para legislar sobre as matérias versadas no art. 24 da Constituição Federal?

A resposta negativa nos é dada pela própria Constituição Federal ao determinar:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Nas palavras de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ "quanto à forma de apresentação das competências municipais, preferiu o constituinte englobar num mesmo artigo as competências legislativas e materiais, privativas e concorrentes, abandonando a técnica mais racional de separar essas modalidades em artigos diferentes".

E prossegue:

"No âmbito das competências materiais comuns, que pressuponham para o seu exercício a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, a questão da legislação municipal suplementar fica mais delicada.

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5 do

Processo 650/03

Hélio Hiroshi Takahashi

Reg. 113

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais².

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, reza, em seu art. 39, inciso V:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

...

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva";

Dessa forma, tratando-se de matéria de competência concorrente e tendo em vista ainda que o pretendido pelo projeto de lei se coaduna com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, possível concluir que a propositura encontra condições para prosseguir.

Mas não é só.

O projeto encontra fundamento ainda no art. 160, da Lei Orgânica, que determina caber ao Poder Executivo disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

(absorção)

² ob. cit. Pág. 170

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 02 / 2 / 04.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 02/07/04 às 18 h 30

Eduardo Vasconcelos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

do nobre Vereador
para relatar.

Carlos Apolinário

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

02/07/04

PRESIDENTE

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 11/02/2005

EDUARDO V. OLIVEIRA

RF-10.835

Segue (x) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 1 a folha de informação
sob n.º 2 (leis) 22/02/2005
LINA ANTONIO DE M. CUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 06....
do processo nº 01-650/2003 22102/2005 (a) 02.....

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 06 (seis) fls.

Arquivado em 22/02/2005

O Func.º 02

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33